SENTENÇA

Processo Digital nº: 1013918-83.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Dirlene Isabel Bueno Barbano Aragão

Requerido: Imobiliaria Maria Aires

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia o ressarcimento de danos morais que a ré lhe teria causado.

De acordo com a petição inicial, a autora recebeu visitas de pessoas ligadas à ré porque suspeitavam que um vazamento em imóvel próximo tivesse origem no seu.

Ademais, foi encaminhada pela ré notificação extrajudicial para que a autora sanasse tais problemas porque do contrário seriam tomadas as medidas judiciais cabíveis (fl. 10)

É certo que a autora então encaminhou contranotificação à ré sobre o assunto (fls. 11/13).

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida não pode prosperar.

Com efeito, a ré ao enviar a notificação cristalizada a fl. 10 não agiu em nome próprio ou na defesa de interesse seu, mas na condição de procuradora do proprietário do imóvel e de seu inquilino.

Não poderá ficar pessoalmente sujeita às consequências de tal conduta, portanto.

Como se não bastasse, e esse aspecto é relevante para o deslinde da demanda, entendo que a simples remessa de notificação extrajudicial não tem o condão, por si só, de render ensejo a dano moral indenizável.

O ato não teve publicidade alguma e não propiciou qualquer constrangimento à autora.

Ao contrário, limitou-se a cientificá-la formalmente do vazamento no imóvel próximo e que isso poderia ter origem na tubulação de esgoto de seu imóvel, ficando notificada a apurar o ocorrido e tomar as providências que se fizessem necessárias.

Com a contra-notificação da autora, o assunto foi

dado por encerrado.

Nem se diga que a alusão a medidas judiciais seria bastante para a modificação do quadro delineado.

Essa prática era compatível com a notificação levada a cabo e tanto não teve conteúdo ameaçador que com a resposta da autora nada foi feito a esse título.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação exordial.

Não vislumbro na espécie nenhum tipo de ato ilícito da ré que sequer em tese pudesse provocar danos morais à autora, de sorte que ela não faz jus à reparação correspondente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA